



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046662-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados DIM INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA, OCTÁVIO SOARES e JOSE JORGE NAHAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76122 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2046662-17.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos (7ª Vara Cível)

Agravante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Agravado: **DIM INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS LTDA E OUTROS**

Número na origem: 0019448-40.1998.8.26.0224

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES DOS DESCENDENTES DOS EXECUTADOS FALECIDOS – CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL - ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA E ART. 44 DA LEI Nº 10.931/2004 - PROCESSO DE EXECUÇÃO QUE SE ARRASTA POR LONGOS 26 ANOS, COM VÁRIAS REMESSAS AO ARQUIVO DE 2009 A 2023 - TENTATIVAS POSTERIORES INÓCUAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS - VEDAÇÃO À ETERNIZAÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO QUE SE MOSTRA DE RIGOR – RECURSO DESPROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 1420, que indeferiu a expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações dos descendentes dos executados falecidos; aduz amparo legal, falta de informações que impede a continuidade da execução, princípio da cooperação, aguarda

provimento (fls. 01/11).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 15).

3 – Peça anexada (fls. 12).

4 – Intimação do banco para manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fls. 17).

5 - Manifestação do banco (fls. 20/22).

6 – É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

A casa bancária intenciona prosseguir na execução distribuída em 1998 em face dos herdeiros dos codevedores, porquanto falecidos, pleiteando expedição de ofícios ao INSS para identificação dos sucessores.

De proêmio, insta ponderar que o prazo prescricional da ação de execução com base em cédula de crédito industrial é de três anos, conforme art. 70 da Lei Uniforme de Genebra e art. 44 da Lei nº 10.931/2004.

Nessa toada, incogitável o prosseguimento do

feito, passados longos 26 anos desde o ajuizamento da demanda, sem êxito na localização de bens para a satisfação da obrigação, vedada a eternização do feito.

Demais disso, denota-se que de 2009 a 2023 os autos permaneceram paralisados, com remessa ao arquivo em outubro de 2009 (fls. 1132), vindo em agosto de 2011 a ser pleiteado o desarquivamento (fls. 1136), quando noticiou-se estar em tratativas de acordo (fls. 1141), sem êxito, ocorrente outras remessas ao arquivo em junho de 2012 (fls. 1160) e em setembro de 2013 (fls. 1188), onde lá permaneceram por quatro anos, até setembro de 2017 (fls. 1191).

Em que pese o desarquivamento, sobreveio novo pedido de suspensão em novembro de 2018 (fls. 1224), com arquivamento em abril de 2019 (fls. 1230), inexistente manifestação para prosseguimento em 2022 (fls. 1262), pugnada suspensão para aguardar licitação pública para contratação de advogado em maio de 2023 (fls. 1273).

Insta ponderar serem desinfluentes as tentativas posteriores de constrição via SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e ofícios às seguradoras (Fls. 1326/1344 e fls. 1417/1419 e 1423), inócuas as medidas, inexistindo espaço para o prosseguimento da demanda, constatada nenhuma tentativa de persecução de bens por cerca de 14 anos, permanecendo os autos em arquivo por prazo superior àquele prescricional trienal.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior:

*Justifica-se a prescrição intercorrente com o argumento de que **a eternização da execução é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º, LXXVIII). Tampouco, se pode admitir que a inércia do exequente, qualquer que seja sua causa, redunde em tornar imprescritível uma obrigação patrimonial.** O sistema de prescrição, adotado por nosso ordenamento jurídico, é incompatível com pretensões obrigacionais imprescritíveis.¹*

A propósito:

Execução de título extrajudicial – Cédula de Crédito Industrial e Aditivo de Retificação e Ratificação – Prescrição intercorrente – Observância das teses fixadas no IAC nº 001 do STJ (REsp nº 1604412/SC), na forma do artigo 947, § 3º do CPC (efeito vinculante) – Fluência do prazo da prescrição intercorrente – Início a partir do término do prazo judicial para o sobrestamento do feito, ou do término de um ano de suspensão – Intimação pessoal do credor – Desnecessidade – Prescrição intercorrente trienal alcançada, na forma do artigo 52, do Decreto nº 413/69 c/c artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra – Reconhecimento – Embargos de terceiro e ação

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo de execução e cumprimento de sentença. 29. ed. São Paulo: LEUD, 2017. p. 728.

rescisória que obstaríam o prazo prescricional – Inocorrência – Ações que se encerraram antes do termo inicial da prescrição intercorrente – Suspensão da prescrição – Lei nº 14.010/2020 – Termo prescricional ultimado mesmo com o período suspensivo – Prévia intimação do credor para manifestação – Observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, mesmo nos casos de declaração de ofício da prescrição intercorrente – Custas e despesas – Sentença prolatada após a vigência da Lei nº 14.195/2021, que alterou o artigo 921, § 5º, do CPC – Ausência de ônus às partes – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0003033-15.1996.8.26.0268; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Extinção do processo, com fundamento do art. 924, V, do CPC. Inconformismo do autor. Reconhecida a prescrição intercorrente. Aplicação do lapso prescricional trienal, o qual teve início após decorrido um ano do arquivamento dos autos. Inteligência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra c.c. art. 52 do Decreto-lei 413/1969. Feito ficou paralisado por prazo muito superior. Prescrição intercorrente consumada na vigência do CPC/1973. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*(TJSP; Apelação Cível 0001781-15.1998.8.26.0168;
Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Dracena - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro:
03/10/2024)*

***Por fim, advirto quanto à possibilidade de
aplicação de sanção por litigância de má-fé no caso de
interposição de recursos infundados, art. 80, inciso VII, do
CPC.***

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso e julgo extinta a execução, art. 924, V,
do CPC, reconhecida a prescrição intercorrente.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator